



Advogada-geral J. Kokott: Mandado de detenção europeu após a revogação de uma amnistia pelo rapto do filho do antigo presidente eslovaco

Em 1995, membros do serviço de informações eslovaco foram acusados de ter cometido vários crimes, nomeadamente o rapto de uma pessoa para o estrangeiro, roubo e extorsão. A vítima destes atos foi o filho do então presidente da Eslováquia. Em 3 de março de 1998, o então primeiro-ministro da Eslováquia decretou, em representação do presidente, dado que o cargo de presidente não estava ocupado na altura, uma amnistia para essas acusações. Com essa amnistia, os processos penais abertos posteriormente com base nas referidas acusações foram definitivamente encerrados. De acordo com o direito eslovaco, o encerramento dos vários processos penais equivaleu a uma sentença absolutória.

Esta amnistia foi revogada pelo Conselho Nacional da Eslováquia em 5 de abril de 2017, o que levou a que os processos penais encerrados em razão da amnistia tivessem sido reabertos.

O Okresný súd Bratislava III (Tribunal de Primeira Instância de Bratislava III, Eslováquia) equaciona agora emitir um mandado de detenção europeu contra um dos acusados. O órgão jurisdicional eslovaco pretende, portanto, saber se a emissão desse mandado de detenção europeu, por um lado, e a Lei da revogação da amnistia, por outro, são compatíveis com o direito da União e, sobretudo, com a Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu¹ e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. As suas dúvidas dizem respeito, em especial, ao princípio *ne bis in idem*², uma vez que os processos em causa já estavam definitivamente encerrados.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, a advogada-geral J. Kokott analisa, em primeiro lugar, a questão de saber se o encerramento de um processo penal por amnistia pode, não obstante a posterior revogação da amnistia, ser considerado uma sentença absolutória suscetível de desencadear a aplicação do princípio *ne bis in idem*. Neste contexto, a advogada-geral recorda que essa decisão definitiva deve cumprir dois requisitos: em primeiro lugar, deve extinguir definitivamente a ação penal e, em segundo lugar, deve assentar numa apreciação do mérito da causa.

No entender da advogada-geral, o primeiro requisito está cumprido no presente caso. A execução da amnistia encerrou definitivamente o processo penal controvertido. No que respeita ao segundo requisito, os elementos do pedido de decisão prejudicial não permitem, em contrapartida, uma apreciação conclusiva. O termo «absolvição» implica que a responsabilidade penal do acusado foi efetivamente apreciada à luz das circunstâncias do caso concreto, o que não sucede, em regra, numa situação de encerramento por amnistia. Quanto à questão de saber se, não obstante, a responsabilidade penal foi apreciada, o pedido de decisão prejudicial contém elementos contraditórios.

¹ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1) (a seguir «Decisão-Quadro relativa ao MDE»).

² Segundo este princípio, ninguém pode ser novamente julgado ou punido no âmbito de um processo penal pela prática do mesmo crime depois de ter sido definitivamente condenado ou absolvido pela prática do mesmo facto punível.

Em consequência, a advogada-geral entende que o princípio *ne bis in idem* não se opõe à emissão de um mandado de detenção europeu quando o processo penal começou por ser definitivamente arquivado sem apreciação da responsabilidade penal da pessoa em causa devido a uma amnistia, mas a decisão de encerramento perdeu, contudo, a sua eficácia com a revogação da amnistia.

Por último, a advogada-geral considera que a fiscalização da legalidade da revogação da amnistia, bem como da reabertura do processo penal a ela associada, não recaem no âmbito de aplicação do direito da União.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.